



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000851-39.2018.2.00.0000
Requerente: MATEUS OLIVEIRA MORO e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** apresentado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL e OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, por meio do qual requerem a cassação do ato do Conselho da Magistratura do Tribunal requerido que designou os juízes do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO).

Narram os Requerentes que o DIPO *“foi criado em 1985 pelo Provimento 233 do Conselho Superior da Magistratura, incorporando o antigo Setor de Inquéritos Policiais e Habeas Corpus que tinha como atribuição acompanhar ‘todos os atos relativos a inquéritos policiais e incidentes, bem como os pedidos de habeas corpus, autos de prisão em flagrante, pedidos de prisão preventiva e restituição de coisas apreendidas, inclusive determinar o arquivamento do inquérito policial’, bem como ‘proceder às atividades inerentes à Corregedoria da Polícia Judiciária, no âmbito da Capital’”* (Id. 2347556, p. 1).

Aduzem que desde *“sua criação, anterior à Constituição Federal de 1988, o DIPO é composto por um(a) Juiz(a) Corregedor(a) e juízes e juízas auxiliares sem lotação ou concurso próprio, ou seja, na prática, não lhes é garantida a inamovibilidade (nos termos do art. 95, II da Constituição Federal) ou mesmo respeitado o princípio do juiz(a) natural”* (Id. 2347556, p. 2).

Seguidamente informam que *“o novo Corregedor do Tribunal de Justiça, antes mesmo de sua posse, anunciou, através de artigo publicado na mídia, que violaria a Constituição Federal e ignoraria o mínimo disposto na Lei Complementar Estadual 1.208/2013: removeria um magistrado de sua função jurisdicional e*



indicaria uma pessoa determinada para a função de corregedoria do DIPO” (Id. 2347556, p. 3).

Ademais, indicam que em *“08 de janeiro de 2018, dia subsequente ao final do recesso forense, toda a equipe de juízes e juízas do DIPO foi alterada, incluindo o juiz-Corregedor do DIPO Antonio Maria Patiño Zorz”*. Afirmam que em entrevista o Corregedor Geral de Justiça confirmou que escolheu a nova Juíza Corregedora do DIPO, *“ignorando o procedimento de escolha prevista na legislação em vigor e violando a Constituição Federal”* (Id. 2347556, p. 3).

Quanto aos novos Juízes Auxiliares do DIPO, relatam que, conforme veiculado pela mídia, a Corregedora *“buscou por juízes e juízas de convicção simpáticas as dela”* (Id. 2347556, p. 3).

Narrados os fatos, alegam que a designação da Corregedora bem como dos Juízes Auxiliares do DIPO violou os arts. 5º, LII, 93, II e VIII, e 95, II, da Constituição Federal:

1. o princípio do juiz natural;
2. a garantia da inamovibilidade;
3. os critérios de antiguidade e merecimento para a promoção de magistrados; e
4. a regra segundo a qual a remoção por interesse público deve-se dar por voto da maioria absoluta do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça.

Demais disso, arguem que o procedimento de indicação dos juízes a ser observado deveria ter sido o da Lei Complementar Estadual n. 1.208, de 23.7.2013 – que altera a organização e a divisão judiciárias do Estado de São Paulo –, a qual é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República (ADI 5070, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli), justamente quanto ao rito previsto de designação dos magistrados.

Intentam demonstrar com dados estatísticos referentes à cidade de São Paulo que *“a tendência e escolha da nova equipe parece ser a de aumentar o número de presos”* (Id. 2347556, p. 6).

Nos pedidos requerem: a cassação **liminar** dos atos de designação de magistrados para o Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que observe os arts. 5º, LIII, 93, II e VIII e 95, II, da Constituição Federal; **subsidiariamente**, a determinação ao Requerido para que obedeça aos procedimentos da Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013 com vistas à



composição do DIPO, facultando a inscrição de magistrados interessados, observado o histórico profissional.

O TJSP, encaminhando tempestivamente as informações requisitadas, argui, em síntese (Id. 2354376):

1. **a judicialização da questão ora analisada**, pois há, no Supremo Tribunal Federal, dois processos pendentes de julgamento que tratam da matéria vertida no presente PCA:
ADI 5070 e MS 33.078-DF;
2. **os requisitos para a concessão da medida liminar não estão satisfeitos**: não há urgência *“uma vez que o Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO está em atividade desde a edição do Provimento nº CLXVII/84, parcialmente modificado pelo Provimento nº 233/85, ambos do Conselho Superior da Magistratura, sem questionamento de qualquer natureza por mais de trinta (30) anos”*; e o acervo normativo em que se ampara o Departamento *“evidencia que a peça inaugural deste Procedimento peca por falta de precisão e clareza, uma vez que não especifica quais são as máculas legais e constitucionais que supostamente contaminariam a existência e o funcionamento do DIPO, mormente para fundamentar pedido de urgência”*;
3. **quanto à forma de designação da equipe do DIPO**:
 - i) Juiz Corregedor do DIPO: a *“escolha do Corregedor Permanente foi instituída pela Resolução nº 11/85 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e depois repetida no inciso XI do artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo”*; desempenhando a respectiva competência, *“o Corregedor Geral da Justiça designou a magistrada Patrícia Alvarez Cruz para exercer a Corregedoria Permanente do DIPO da Comarca de São Paulo e contou com a aprovação do Conselho Superior da Magistratura, por deliberação adotada em reunião de 09/01/2018”*;
 - ii) Juízes Auxiliares do DIPO: conforme art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 980, de 21.12.2005 – que dispõe sobre a reclassificação das Comarcas do Estado de São Paulo –, a *“designação dos Juízes Auxiliares para atuação no DIPO constitui exercício de atribuição legal e regimental da*



Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo”, de modo que “o magistrado designado não é ‘escolhido a dedo’ para apreciar determinado inquérito policial”, mas sim “todos os procedimentos e incidentes em trâmite, o que afasta a alegada violação ao princípio do juiz natural”.

Pugna, por fim, pelo arquivamento imediato do feito e, sucessivamente, pelo indeferimento do pedido de liminar e rejeição dos pedidos formulados na inicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Nos termos do relatório, os Requerentes acorrem ao CNJ com vistas a obterem a cassação liminar dos atos de designação de magistrados para o Departamento de [Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo](#), determinando-se ao TJSP que observe os arts. 5º, LIII, 93, II e VIII e 95, II, da Constituição Federal ou, sucessivamente, obedeça aos procedimentos da Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013 para a composição do DIPO, facultando a inscrição de magistrados interessados, observado o histórico profissional.

Em primeiro exame, não se vislumbra identidade objetiva entre as matérias tratadas na ADI 5070 e no MS 33.078-DF e a questão de fundo versada no presente PCA.

O Mandado de Segurança, em que figuram como impetrante o Estado de São Paulo e como impetrado o CNJ, tem como objeto a garantia de discricionariedade ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para designação de Juízes Auxiliares na capital paulista, não tratando especificamente da sistemática de designação e movimentação de Magistrados do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO, em relação ao qual os requerentes sustentam a necessária aplicação da Lei Complementar Estadual 1.208/2013.

A referida ação mandamental refuta decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do PP 0001527-26.2014.2.00.0000, que determinou ao TJSP a edição, no prazo de 60 dias, de ato normativo que regulamente a Lei Complementar Estadual n. 980/2005, que, por sua vez, trata da competência do Presidente do TJSP de promover a designação de Juízes Auxiliares na capital paulista.

Portanto, o debate travado na aludida ação, não obstante versar sobre designação de Juízes Auxiliares pelo Presidente do TJSP, não envolve



especificamente a questão de fundo que embasa a pretensão dos requerentes no presente PCA, qual seja, a observância necessária do disposto na Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013 na designação de juízes para atuação no DIPO (Juiz Corregedor e Juízes Auxiliares).

Ainda que controvertida, pelos termos das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça paulista, a aplicação ao caso vertente da Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013, essa é uma questão que envolve o próprio mérito da demanda, não sendo, assim, óbice ao prosseguimento regular do feito.

Quanto à ADI 5070, proposta pela Procuradoria-Geral da República, da qual é relator o Ministro Dias Toffoli, o seu objeto é a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013, dentre os quais o § 3º do art. 1º, que ostenta a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam criados o Departamento Estadual de Execuções Criminais, ao qual serão vinculadas as unidades prisionais do Estado, e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, perante o qual tramitarão os inquéritos policiais.

(. . .)

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais e no Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, bem como o corregedor permanente de presídios em cada unidade regional e o corregedor permanente da polícia judiciária mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional.

Mesmo sendo certo que os Requerentes, na peça de ingresso, discutam em tópico específico a própria constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013, não se pode perder de vista que a pretensão subsidiária formulada ampara-se exatamente na aplicação dessa norma, ou seja, invocam os promoventes a observância do §3º do art. 1º na designação dos Juízes para atuação no DIPO.

O argumento do pedido consiste no fato de que, enquanto não afastada do mundo jurídico, a Lei Complementar Estadual n. 1.208/2013 está em plena vigência e dotada de eficácia, devendo, desse modo, ser observada pelo tribunal requerido.

Importante pontuar que para impedir a análise de controvérsias postas perante este Conselho necessário se faz que a mesma questão tenha sido judicializada, e exista, por isso, a possibilidade de decisões conflitantes. Meros debates judiciais reflexos, sem caráter de prejudicialidade, não obstam a ação do



CNJ.

Dentro desse contexto, verifica-se que os debates travados da ADI 5070 e no MS 33.078-DF não inviabilizam a análise por este Conselho da questão de mérito trazida no presente PCA, o que afasta a possibilidade de seu arquivamento liminar (art. 25, X, do RICNJ).

Pois bem.

O art. 25, inciso XI, do RI do CNJ define como uma das atribuições do Relator “*deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.*”

No caso presente, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado capaz de justificar a concessão de medida liminar, sobretudo considerando que a questão trazida à baila tem contornos jurídicos controvertidos, que exigem uma reflexão coletiva pelo Colegiado.

Ainda que recomendável a celeridade para uma solução definitiva da *quaestio iuris* apresentada, não há razões fáticas suficientes a justificar um provimento monocrático antecipado, considerando a ausência de risco iminente de quebra da continuidade e da normalidade dos serviços prestados pelo DIPO.

A atual composição do Departamento – caso tenha sido levada a cabo à margem dos ditames legais – poderá ser perfeitamente dissolvida e renovada a qualquer tempo, sem danos irreparáveis para a prestação jurisdicional, o que afasta o requisito do *periculum in mora*, essencial para a concessão de medidas liminares.

Por fim, não se pode perder de vista que, no caso vertente, a eventual concessão de uma medida liminar, pela natureza precária de que se reveste, poderá trazer transtornos à prestação dos serviços pelo Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo – DIPO, sendo recomendável, seja por prudência e razoabilidade, seja pelo conteúdo controvertido do próprio direito em debate, que o Conselho, por sua composição plenária, analise a questão de fundo e profira decisão definitiva a respeito da controvérsia, trazendo, com isso, maior estabilidade e segurança jurídica.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, complemente as informações apresentadas.



Intimem-se os Requerentes para ciência.

À Secretaria Processual para as providências devidas.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA
Conselheiro

